



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE MAIO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e quarenta e sete minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-015195/989/17

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena.

Ordenador da Despesa: Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Paola de Gara Geronimi (Provedora).

Objeto: Desenvolvimento de rede hospitalar de referência na Região do DRS XVII - Taubaté, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de custeio de Hospital Estratégico (material de consumo e despesas com serviços de terceiros) Santas Casas Sustentáveis.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-16. Valor - R\$7.145.787,84.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Instrumento de Convênio nº 733/2016 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, com recomendação para que a origem evite reincidir nas falhas que exsurgem da instrução processual.

02 TC-034147/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP.

Entidade Beneficiária: Associação Padre Leonardo Nunes.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação CASA) e Marcelo Lourenço (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 26-01-12 e 13-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.394.737,00.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami (OAB/SP nº 247.570) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2009, relativa ao Convênio nº 28/07 firmado entre o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP e Associação Padre Leonardo Nunes, quitando-se os responsáveis na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

03 TC-016424/026/08

Recorrente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Diretoria de Ensino - Região de Itaquaquecetuba à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itaquaquecetuba, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Rosana Morales Morroni (Diretora à época), Lairson Marques Pacheco e Ruy Souza do Amaral (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução aos cofres públicos, devidamente corrigida, da quantia impugnada, nos termos do artigo 36, da referida lei, ficando a Associação proibida de receber novos repasses até a regularização das pendências, bem como em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do indeferimento, “in limine”, dos embargos de declaração não conhecidos por sua intempestividade publicado no D.O.E. de 25-08-15.

Advogado: Euclides Teodoro de Oliveira Neto (OAB/SP nº 175.243).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, reconhecendo tempestiva a oposição dos Embargos Declaratórios, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou a anulação da decisão de fls. 514/515 ao que indeferiu, “in limine”, os Embargos de Declaração opostos dentro do prazo legal, com consequente retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator originário.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-018246/989/16

Representante: Consórcio PV (constituído pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. e VETEC Engenharia Ltda.).

Representado: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsável: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades no processamento da licitação na modalidade Concorrência nº 003/2016, promovido por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a contratação da elaboração de estudos de traçado e otimização da alternativa selecionada para subsidiar a elaboração do EIA/RIMA, bem como a elaboração de estudos básicos, elementos de projeto e plano de execução de obra no Tramo Norte do Ferroanel Metropolitano de São Paulo – “Ferroanel Norte”, interligando a rede ferroviária da CPTM desde a Estação Perus, no município de São Paulo, até a Estação Engenheiro Manoel Feio, no município de Itaquaquecetuba. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: Fernando Silva Moreira dos Santos (OAB/SP nº 250.008), Paulo Roberto da Silva Yeda (OAB/SP nº 078.675), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Thatiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Monica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

05 TC-035986/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Contratada: Locar Útil – Locações e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juliana Ribeiro e Silva de Paula (Diretora de Departamento de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 85 veículos automotores (0Km) com condutor e combustível.

Em Julgamento: Termo de Aditamento assinado em 16-12-14. Apostilamentos.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento e a Apostila de Reajuste em exame.

06 TC-012024/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: KPMG Auditores Independentes.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gerson Kelman (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores) e Marcelo Miyagui (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de auditoria e emissão de parecer das demonstrações financeiras da SABESP dos exercícios findos em 2016 e 2017.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-06-16. Valor – R\$6.143.500,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP ON LINE CSS nº 12.452/16 e o Contrato CSS nº 12.452/16 de 22-06-16, com recomendação para que a entidade Contratante observe as disposições do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e o teor das Súmulas deste Tribunal.

07 TC-007160/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.

Responsável pela Homologação: Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente), Ivail José de Andrade (Diretor Industrial) e Fernando Mota Gaspar (Chefe de Divisão de Planejamento e Controle da Produção – PPCP).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento com encadernação com cola poliuretano, embalagem e expedição de 5.037.006 (cinco milhões, trinta e sete mil e seis) exemplares – lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-10-16. Valor – R\$4.976.561,92. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-07-17.

Advogados: Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

08 TC-007240/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento com encadernação com cola poliuretano, embalagem e expedição de 5.037.006 (cinco milhões, trinta e sete mil e seis) exemplares – lote 2.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-07-17.

Advogados: Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

09 TC-008716/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento com encadernação com cola poliuretano, embalagem e expedição de 5.037.006 (cinco milhões, trinta e sete mil e seis) exemplares – lote 2.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-07-17.

Advogados: Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

10 TC-007165/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Esdeva Indústria Gráfica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente), Ivail José de Andrade (Diretor Industrial) e Fernando Mota Gaspar (Chefe de Divisão de Planejamento e Controle da Produção – PPCP).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento com encadernação com cola poliuretano, embalagem e expedição de 2.968.450 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta) exemplares – lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisado no TC-007160/989/17). Contrato celebrado em 26-10-16. Valor – R\$3.265.295,00. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-07-17.

Advogados: Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

11 TC-007241/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Esdeva Indústria Gráfica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Serviços de impressão, acabamento com encadernação com cola poliuretano, embalagem e expedição de 2.968.450 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta) exemplares – lote 3.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-07-17.

Advogados: Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

12 TC-008714/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Esdeva Indústria Gráfica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento com encadernação com cola poliuretano, embalagem e expedição de 2.968.450 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta) exemplares – lote 3.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-07-17.

Advogados: Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 76/2016, o Contrato nº 125/2016, o seu 1º Termo de Aditamento e a sua Execução Contratual, bem como o Contrato nº 120/2016, o seu 1º Termo de Aditamento e a sua Execução Contratual, conhecendo, ainda, dos Termos de Recebimento Definitivo, sem prejuízo de recomendar à contratante que cumpra o preceituado na Súmula nº 50 deste Tribunal nas licitações que promover.

13 TC-010755/989/17

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF - Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Coral (Diretor Presidente) e David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Contribuir para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência na região de Piracicaba, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de custeio de Hospital Estratégico (material de consumo e prestação de serviços).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-12-16. Valor - R\$21.816.817,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada em 09-10-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 685/2016 celebrado entre a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da Secretaria Estadual da Saúde e a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

14 TC-007823/989/16 (ref. TC-000670/989/13)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria editado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor à época) e Daniel Pereira (Diretor do Instituto de Física).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-16, que negou registro ao ato de aposentadoria de George Gershon Kleiman, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, conforme exposto no voto da Relatora, entendendo que a questão preliminar aduzida pela recorrente não merece prosperar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

15 TC-002041/026/15

Secretaria: Procuradoria Geral do Estado.

Secretários: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-09-16.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado.

Acompanham: TC-002041/126/15 e Expediente: TC-010548/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

PROCESSOS

TC-002042/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.

TC-002043/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadoras da Despesa: Michelli Rejane Borges da Silva, Lidia Pereira da Silva e Valéria Aparecida Velloso.

TC-002044/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenadores da Despesa: Adriana Ruiz Vicentin, Camila Kuhl Pintarelli e Marco Antônio Gomes.

TC-002045/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Demerval Ferraz de Arruda Junior e Suzana Soo Sun Lee.

TC-002046/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Olavo José Justo Pezzotti, Celso Luiz Bini Fernandes e Renato Kenji Higa.

TC-002047/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (Inativa).

TC-002048/026/15

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadoras da Despesa: Mariângela Sarrubo Fragata, Mirian Kiyoko Murakawa.

TC-002049/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Maria Lia Pinto Porto Corona, Frederico Bendzius, Regina Maria Sartori e Mariana Rosada Pantano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002050/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Sidnei Farina de Andrade e Daniel Castillo Reigada.

TC-002051/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Américo Andrade Pinho, Adler Chiquezi e Marcos Neves Verissimo.

TC-002052/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadoras da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

TC-002053/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Gaspar e Marcelo Buliani Bolzan.

TC-002054/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: José Renato Rocco Roland Gomes, Anselmo Prieto Alvarez e Guilherme Malaguti Spina.

TC-002055/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Luciano Alves Rossato e Fabiana Mello Mulato.

TC-002056/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Gustavo Fernando Turini Berdugo, Marcos Rogério Venanzi, Marta Adriana Gonçalves e Carolina Quaggio Vieira.

TC-002057/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Luiz Carlos Gimenes Esteves e Celenia Gianotti Batista.

TC-002058/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Marques de Oliveira e Claudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva.

TC-002059/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: José Maria Zanuto e Aureo Mangolim.

TC-002060/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso e Renato Silveira Bueno Bianco.

TC-002061/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi, José Thomaz Perri e Regina Marta Cereda Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Maximilian Köberle, advogado, presente à Unidade Regional de Campinas, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 16 TC-004672/989/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

16 TC-004672/989/15

Interessado: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Responsável: Fernando Sarti (Diretor Executivo).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Maria Carolina de Camargo Garcia Tenório (OAB/SP nº 186.756), Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva (OAB/SP nº 258.069), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Maximilian Köberle, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-010447/989/17

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Cassio Roberto Armani (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moisés Fontes Barbosa da Silva (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de roupas de proteção para combate a incêndio estrutural (1.780 unidades), destinadas ao efetivo operacional do Corpo de Bombeiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-05-17. Valor – R\$6.310.100,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

18 TC-010682/989/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moisés Fontes Barbosa da Silva (Ten Cel PM – Dirigente).

Objeto: Aquisição de roupas de proteção para combate a incêndio estrutural (1.780 unidades), destinadas ao efetivo operacional do Corpo de Bombeiros.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

19 TC-006470/989/18

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Levi Clemente dos Santos (Ten Cel PM – Dirigente).

Objeto: Aquisição de roupas de proteção para combate a incêndio estrutural (1.780 unidades), destinadas ao efetivo operacional do Corpo de Bombeiros.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-11-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

20 TC-006471/989/18

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Levi Clemente dos Santos (Ten Cel PM – Dirigente).

Objeto: Aquisição de roupas de proteção para combate a incêndio estrutural (1.780 unidades), destinadas ao efetivo operacional do Corpo de Bombeiros.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 28-12-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

21 TC-006525/989/18

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Levi Clemente dos Santos (Ten Cel PM – Dirigente).

Objeto: Aquisição de roupas de proteção para combate a incêndio estrutural (1.780 unidades), destinadas ao efetivo operacional do Corpo de Bombeiros.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-10-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os três Termos Aditivos em exame, bem como conheceu da Execução Contratual.

22 TC-009696/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: CTL Engenharia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Guilherme Machado Paixão (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Homologação: Publicada no D.O.E. de 13-01-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Machado Paixão (Superintendente), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Renato Hochgreb Frazão (Administrador do Contrato).

Objeto: Execução das obras para implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no bairro Branca Flor – Itapeperica da Serra – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$8.171.430,78. Termos de Alteração do Contrato celebrados em 08-11-12, 03-12-15 e 15-12-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 31-01-18. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo do Ajuste e da Execução Contratual

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

28 TC-000228/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Consórcio Beira Rio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de solução para gestão territorial, atualização cadastral e geoprocessamento corporativo, abrangendo capacitação institucional, aplicação de soluções tecnológicas, visando promover a modernização da administração, gestão e fiscalização cadastral, através da unificação e integração das bases territoriais, a serem executados no Município de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-10. Valor – R\$5.376.306,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Cyntia Cassia da Silva (OAB/SP nº 152.468) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

23 TC-037666/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, com fornecimento de equipamentos e serviços, para a implantação da rede wireless nas unidades de ensino da Rede Municipal de Educação de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-10-11. Valor – R\$2.325.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10.049/2011 e o Termo de Contrato nº 201/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Net Telecom Informática Ltda.

24 TC-000064/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Antonio Parimoschi (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Parimoschi (Secretário Municipal Finanças) e Carlos Umberto Rossi (Secretário Municipal de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-12-12. Valor – R\$12.873.812,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 03/2012 e o respectivo Instrumento de Contrato, firmado entre Prefeitura Municipal de Jundiaí e Banco Bradesco S/A.

25 TC-000553/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Avelino dos Santos Modelli (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Avelino dos Santos Modelli (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Bruno Valverde Alves de Almeida (Diretor de Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços de recapeamento asfáltico em diversas vias públicas do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-14. Valor – R\$5.091.673,31.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/14 e o Contrato nº CO-1044/14, de que são subscritores Prefeitura Municipal de Marília e Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-012820/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Pro Saúde Alimentação Saudável EIRELI – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares, envolvendo os serviços correlatos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-07-17. Valor – R\$ 9.692.100,00.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

27 TC-013591/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Pro Saúde Alimentação Saudável EIRELI – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares, envolvendo os serviços correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-11-17.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato SA.200.2 nº 037/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Pro Saúde Alimentação Saudável EIRELI – EPP, bem como conheceu da execução contratual e do Termo de Recebimento Definitivo de 08.11.2017.

O item 28 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.
29 TC-003337/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: H.G.P. Produções e Eventos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Paulo Eduardo de Mattos (Secretário de Cultura e Turismo).

Objeto: Realização de show artístico e musical durante a 49ª Festa da Uva de Vinhedo e 1ª Festa do Vinho, realizada no Parque Municipal Jaime Ferragut, no período de 06 a 21 de fevereiro de 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$100.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-02-13 e 28-03-14.

Advogados: Mileni de Andrade Pulga (OAB/SP nº 261.743), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



30 TC-000618/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Transpelicano Transportes e Turismo Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte rodoviário municipal de escolares da zona rural do Município de Iguape, com fornecimento de veículos apropriados, incluindo combustível e devendo o mesmo ser dirigido por motorista habilitado e autorizado pela contratada (veículo Kombi).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-13. Valor – R\$540.501,95. Termos Aditivos celebrados em 29-04-13, 31-07-13, 30-10-13 e 20-12-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-02-18.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

31 TC-000626/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Transpelicano Transportes e Turismo Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte escolar municipal e estadual de escolares da zona urbana e rural do Município de Iguape, com fornecimento de veículos ônibus, incluindo combustível e devendo o mesmo ser dirigido por motorista da contratada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-13. Valor – R\$700.305,96. Termos Aditivos celebrados em 29-04-13, 31-07-13 e 31-10-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-02-18.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação, os respectivos Contratos (07/2013 e 09/2013) e os Termos Aditivos, de que são subscritores Prefeitura Municipal de Iguape e Transpelicano Transportes e Turismo Ltda. – ME, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

UFESPs ao responsável, Senhor Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no voto.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-000466/008/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sul Americano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial – ISDEM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal) e Célia Spinardi (Presidente).

Objeto: Planejamento, desenvolvimento, operacionalização, monitoramento e avaliação, na área de Assistência Social, de prestação de serviços de Gestão, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, viabilizando um conjunto de serviços visando garantir o acesso e os direitos socioassistenciais da população previstos no SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 18-04-11. Valor - R\$3.850.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fúlvio Julião Biazzini, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 08-06-11, 23-11-13, 28-11-13, 08-04-14 e 23-06-16

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Nathalia Vaz Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000752/026/18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

33 TC-000148/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Sul Americano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial – ISDEM (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Célia Spinardi (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 28-02-13 e 23-06-16.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.562.739,88.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria, o Termo Aditivo subsequente e a Prestação de Contas do exercício de 2011 (no valor de R\$ 4.562.739,88) – objeto do processo TC-000148-008-13 -, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

34 TC-000851/026/15

Câmara Municipal: Lucélia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Valdemir Antonio Uemura.

Acompanham: TC-000851/126/15 e Expedientes: TC-012328/026/17 e TC-021716/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Lucélia, relativas ao exercício de 2015, ficando a quitação do responsável, prevista no artigo 35 da mesma lei, condicionada ao efetivo pagamento total do débito, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização competente, **conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

35 TC-004747/989/16

Câmara Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Mauro Cezar Santana da Silva.

Advogado: João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2016, com recomendações, dando quitação ao responsável, Senhor Mauro Cezar Santana da Silva, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

36 TC-00004375/989/16

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2016.

Prefeito: Erivaldo Alves da Silva (Prefeito).

Advogados: José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

37 TC-000771/026/15

Embargante: Claudécir Rodrigues Martins - Presidente da Câmara Municipal de Assis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Claudécir Rodrigues Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendação e determinação à Edilidade, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº 161.222) e Durvalino Binato Neto (OAB/SP nº 264.447).

Acompanha: TC-000771/126/15.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 158.

38 TC-024165/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra e Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à A.P.M. da Escola Municipal Prof^o Antonio Manoel Pedroso de Castro, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito 2009-2012 e atual), Amarildo Gonçalves (Prefeito 2013-2016) e Cristiane Medeiros Kuzolitz (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu, ainda em preliminar, indeferir a pretensão do recorrente Amarildo Gonçalves, especificamente a de que fosse isentado de qualquer responsabilidade e, via de consequência, excluído do polo passivo da relação processual, na medida em que a emissão de parecer conclusivo em desconformidade com as Instruções deste Tribunal – apontamento que contribuiu para a consolidação do juízo desfavorável à aprovação da matéria – ocorreu no exercício de 2013, quando sua Senhoria já se encontrava à frente da Administração Municipal.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de, reformando-se a respeitável decisão monocrática de fls. 101/105, julgar regular a prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professor Antonio Manoel Pedroso de Castro” relativa aos recursos (R\$ 27.961,56) recebidos em 2012 da Prefeitura de Itapeçerica da Serra, expedindo-se provisão de quitação aos agentes responsáveis, Senhores Jorge José da Costa (gestão 2009-2012) e Amarildo Gonçalves (gestão 2013-2016), na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de severa recomendação à origem para que observe a jurisprudência deste Tribunal quanto à utilização de repasses públicos para contratação indireta de pessoal pelas APMs, bem como as Instruções desta Corte de Contas no que concerne à elaboração do Parecer Conclusivo relativo aos dispêndios realizados pela entidade beneficiária.

39 TC-000666/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e Erlen Locações e Serviços Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de administração de obras, destinadas à construção de 210 unidades habitacionais, no Conjunto Habitacional Nhandeara “G”, tipologia CDHU TI 24-A, com terceiro dormitório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, reformada a r. sentença, julgar regulares o pregão presencial nº 23/2011 e o contrato nº 03/2012, mantendo-se a decretação de irregularidade do termo aditivo nº 120/2012 (1º) e do termo aditivo nº 031/2013 (2º) – este contagiado em face da incidência do princípio da acessoriedade -, com revogação da multa aplicada ao agente público responsável.

40 TC-011364/989/17 (ref. TC-010711/989/16)

Recorrente: Lucemir do Amaral – Prefeito Municipal de Canas.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Canas, no exercício de 2014.

Responsáveis: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin (Prefeito à época) e Lucemir do Amaral (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-17, que julgou ilegais as atos de admissão referentes aos cargos de Professor de Ensino Fundamental II – Educação Artística e Professor de Música de Ensino Fundamental I e II, negando-lhes registro, aplicando aos Senhores Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin e Lucemir do Amaral, multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Bruno Reginato Araujo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Canas, Senhor Lucemir do Amaral e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, autorizar a competente averbação das admissões, com cancelamento da multa aplicada aos responsáveis, mantida no mais a recomendação formulada em primeira instância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

41 TC-001117/009/10

Recorrente: Nilton Pinto da Silveira – Ex-Prefeito do Município de Torre de Pedra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Torre de Pedra e DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para canalização de córrego nos trechos entre a rua 27 de outubro e final da rua 10 de março, no Município de Torre de Pedra.

Responsável: Nilton Pinto da Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145), Eugênio José Fernandes de Castro (OAB/SP nº 135.588) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença prolatada às fls. 384/389.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

42 TC-013896/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Batatais.

Contratada: Pajolla Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para a construção da 1ª fase do Hospital Oncológico, no bairro Riachuelo, no Município de Batatais – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-15. Valor – R\$4.376.285,76. Termo de Rescisão Amigável de 24-02-2017. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-05-17, 24-06-17 e 01-12-17.

Advogados: Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP nº 247.612), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

43 TC-014355/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Batatais.

Contratada: Pajolla Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para a construção da 1ª fase do Hospital Oncológico, no bairro Riachuelo, no Município de Batatais - SP.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-05-17, 24-06-17 e 01-12-17.

Advogados: Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP nº 247.612), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato s/nº assinado em 10/12/15 e a Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao responsável, Senhor Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Ex-Prefeito, autoridade que firmou o Instrumento e responsável pela execução contratual no período examinado), no valor de 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Quanto ao Termo de Rescisão Amigável de 24/02/17 encaminhado no evento nº 80 do processo eTC-13896.989.16-7, tendo em conta a expressa menção de saldo apurado em favor da Contratada, determinou à fiscalização que proceda à instrução da matéria em autos próprios, requisitando a documentação pertinente.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

44 TC-006219/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Contratada: Lupertec Montagens Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Objeto: Concessão de uma área de 4.560 m² (40 m X 114 m), localizada na Rua do Café, lado ímpar, ao lado do Centro de Lazer do Trabalhador, no Conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Habitacional Padre Natal Cremasco, sem avaliação prévia elaborada, pertencente ao Município de Avanhandava, para o desenvolvimento das atividades da beneficiária (manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (Lei Municipal nº 1927 de 30-05-11). Contrato celebrado em 17-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-01-16 e 08-12-17.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 043/2011, assinado em 17/06/11 entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e a empresa Lupertec Montagens Industriais Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa à autoridade que firmou o instrumento, Senhora Sueli Navarro Jorge (Ex-Prefeita de Avanhandava), no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

45 TC-011764/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

Contratada: Cintra Comércio de Combustíveis.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Anderson Luis Pereira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível e reagente para o abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$54.832,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-09-17.

Advogados: Ivan Nunes de Oliveira (OAB/SP nº 363.574) e Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Anderson Luís Pereira, autoridade que ratificou a dispensa de licitação e firmou o Instrumento, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, devendo a correlata guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, sequentes ao prazo de recurso, para que o atual responsável pelo Executivo demonstre as medidas adotadas em face do ora decidido.

46 TC-000635/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (atual Gradim Sociedade Individual de Advocacia).

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Aldo Francelino Moysés (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, tributária e previdenciária, nas esferas judicial e administrativa, especificamente para fins de recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º, c.c. o artigo 13, incisos III e IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-14. Valor – R\$400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-05-17, 15-12-17, 07-03-18, 08-03-18 e 09-03-18.

Advogados: Diego Mangolim Acedo (OAB/SP nº 278.472) e Alecio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2014 e o decorrente Contrato nº 32/2014, firmado em 15/09/2014, entre a Prefeitura Municipal de Vargem e o escritório Gradim – Sociedade Individual de Advocacia (antiga razão social: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados), aplicando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente as providências adotadas, em face da presente decisão e, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-014274/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Pingo de Chuva Produções Artísticas Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito)

Objeto: Apresentação de show artístico "ao vivo" da cantora Luiza Possi Gadelha, no dia 09 de Novembro de 2013, por ocasião da realização da 31ª FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-10-13. Valor – R\$33.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-05-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

48 TC-014303/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Tavmusic Gravações e Conteúdos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito)

Objeto: Apresentação de show artístico "ao vivo" do cantor Tavito e Banda, no dia 08 de Novembro de 2013, por ocasião da realização da 31ª FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-13. Valor – R\$13.519,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-05-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2013 e o Contrato nº 390/2013 (examinados no eTC-14274/989/16), e a Inexigibilidade de Licitação nº 09/2013 e o Contrato nº 422/2013 (analisados no eTC-14303/989/16), com recomendações para que, nos casos da espécie, a Prefeitura Municipal de Avaré efetue o desconto do ISSQN devido ao Município no pagamento dos serviços prestados, bem como aprimore a forma de comprovação dos preços contratados.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-014481/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Contratada: Viação Bastos & Bastos Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Machado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos com veículo tipo ônibus – Secretaria Municipal da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-17. Valor – R\$993.998,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-17.

Advogadas: Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781) e Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

50 TC-011616/989/17

Representante: Juliana Branco Guerreiro.

Representado: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 011/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Angatuba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos com veículo tipo ônibus – Secretaria Municipal da Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-17.

Advogadas: Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781) e Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por Juliana Branco Guerreiro (eTC-11616.989.17-4), bem como regulares o Pregão Presencial nº 11/2017 e o decorrente Contrato nº 89/2017 (eTC-14481.989.17-6),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com severas recomendações à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos .

51 TC-025259/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Organização Social).

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-10-13 e 08-02-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$59.305.538,91.

Advogados: José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP nº 146.964), Gilberto Freitas da Silva (OAB/SP nº 156.174), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wagner Augusto Portugal (OAB/SP nº 352.856), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018460/026/15 e TC-031320/026/15.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas referente ao exercício de 2011, condenando a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar à restituição da importância de R\$ 5. 234.742,00, referente ao pagamento de taxa administrativa, a ser devolvida aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar a Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita de Cubatão, multa de 300(trezentas) UFESPs, diante das diversas impropriedades não supridas com as justificativas encaminhadas, estabelecendo o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar prazo de 60(sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-18460/026/15 e 31320/026/15.

52 TC-001263/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Órgão Público Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Antonio Valério Morillas Junior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas repasse públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-01-14 e 15-04-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.284.000,00.

Advogados: José Maurício Garcia Neto (OAB/SP nº 228.096), Rafael Elias Taboada (OAB/SP nº 223.171), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

53 TC-000671/026/15

Câmara Municipal: Macaubal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Padovezi Miranda.

Acompanha: TC-000671/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

54 TC-004065/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2016.

Prefeito: Adriano Pereira.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Laís Vaz Mustafa Zogbi (OAB/SP nº 384.858) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise do ponto destacado no Item III da decisão.

Por fim, determinou à inspeção desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/ recomendadas na decisão.

55 TC-004303/989/16

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Antonio Jacomini.

Advogado: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

56 TC-008456/989/18 (ref. TC-009248/989/17 e TC-014101/989/16)

Embargantes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Ruele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

57 TC-008458/989/18 (ref. TC-009251/989/17 e TC-014097/989/16)

Embargantes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da "Praça Central", no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Ruele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

58 TC-008459/989/18 (ref. TC-009247/989/17 e TC-014100/989/16)

Embargantes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

59 TC-008461/989/18 (ref. TC-009249/989/17 e TC-014103/989/16)

Embargantes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

60 TC-008462/989/18 (ref. TC-009246/989/17 e TC-013921/989/16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargantes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da "Praça Central", no município de Cordeirópolis.

Responsável: César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

61 TC-800079/161/11

Recorrente: Valtolino Valdir Maria Alves - Ex-Prefeito Municipal de Monções.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Monções, para tratar da matéria referente ao uso irregular de aparelhos celulares, no exercício de 2011.

Responsável: Valtolino Valdir Maria Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mantendo o juízo de irregularidade da matéria, nos termos da r. sentença combatida.

62 TC-000147/002/13

Recorrente: Everton Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2011.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade os fundamentos da decisão combatida.

63 TC-010634/989/17 (ref. TC-010006/989/16)

Recorrente: Nelson Dimas Brambilla – Prefeito do Município de Araras à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araras, no exercício de 2015.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-06-17, que julgou ilegal o ato de admissão da Senhora Livia Trinconi Guimarães, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, consignando que os memoriais apresentados foram devidamente considerados e sopesados, e ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

64 TC-001009/008/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guaraci.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legais as admissões por tempo determinado constantes dos autos, determinando o seu consequente registro.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

65 TC-000936/026/15

Câmara Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Gerson Luiz Glasser.

Advogado: Daniel Dias de Moraes Filho (OAB/SP nº 146.054).

Acompanha: TC-000936/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tapiraí, exercício de 2015, com as advertências consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004051/989/16

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Abrão Bisco Filho.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2016, com advertência.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO retirou de pauta os seguintes processos.

67 TC-002799/026/12

Recorrente: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Moacir Benedito Pereira e Marco Antonio da Veiga (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930) e outros.

Acompanham: TC-002799/126/12 e Expedientes: TC-003149/003/12, TC-000656/003/13, TC-021727/026/15 e TC-021979/026/16.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

68 TC-001050/026/13

Recorrentes: Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim - VOTOPREV e Rosana Ruberti - Ex-presidente.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim - VOTOPREV, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Rosana Ruberti e Wilson Menna (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Débora Daniela Barbosa Fagundes (OAB/SP nº 320.266) e outros.

Acompanham: TC-001050/126/13 e Expedientes: TC-004872/026/15, TC-016146/026/15 e TC-024650/026/17.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

69 TC-010149/989/17 (ref. TC-007687/989/16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Thiago de Oliveira – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à APAI – Associação de Proteção e Assistência à Infância, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeita) e Henrique Traldi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcilino Marques (OAB/SP nº 130.099), Murilo Buso Correa (OAB/SP nº 194.677), Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP nº 238.358), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525) e Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-016184/989/17 (ref. TC-004006/989/17)

Recorrente: Marcos Yukio Higuchi - Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Valparaíso ao Valparaíso Futebol Clube, no exercício de 2015.

Responsáveis: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época) e Álvaro de Almeida Júnior (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores repassados, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogadas: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Elisandra Cornacini Sallesse (OAB/SP nº 141.191).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

71 TC-016441/989/17 (ref. TC-004006/989/17)

Recorrente: Valparaíso Futebol Clube.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Valparaíso ao Valparaíso Futebol Clube, no exercício de 2015.

Responsáveis: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época) e Álvaro de Almeida Júnior (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores repassados, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Álvaro de Almeida Júnior (OAB/SP nº 121.393).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em sede preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Valparaíso Futebol Clube para o fim de, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da r. sentença impugnada, com o retorno dos autos ao e. Auditor originário para as providências pertinentes, restando prejudicado o recurso apresentado pelo Senhor Marcos Yukio Higuchi, ex-prefeito do Município de Valparaíso.

72 TC-008669/989/17 (ref. TC-005231/989/14)

Recorrente: Célia Conceição Freitas Galhardo - Prefeita do Município de Clementina à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Clementina, no exercício de 2013.

Responsável: Célia Conceição Freitas Galhardo (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Elisa Teixeira Francomano, Clicia Rosa dos Santos Custódio, Rafael Straiotto Mindin, Elisandra Fernandes Rodrigues, Marlene Emilia da Silva Carvalho, Alessandra Cardoso Bigaton, Ivanilde Freire Guzzo, Janaina de Paula Lopes da Silva, Rita de Cássia Oliveira Menani, Vanecia Rosa dos Santos e Daiani Pereira, bem como reduzir a multa aplicada à recorrente para 100 (cem) UFESPs, mantendo-se, porém, a negativa de registro dos demais atos, nos termos da r. sentença recorrida.

73 TC-021262/989/17 (ref. TC-008951/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Vila Virgínia Serviços de Postagem Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de postagem de carnês de IPTU.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-17, que julgou irregular a matéria, bem como ilegais os pagamentos realizados, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão combatida.

74 TC-018597/989/17 (ref. TC-004491/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Jose F. dos Santos Filho J. Ramalho – ME, objetivando a contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução do Pavilhão Turístico, situado na Av. Brasil, referente ao Convênio da Prefeitura com a Secretaria de Turismo, no município de Paraguaçu Paulista.

Responsável: Ediney Tavares Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

75 TC-016202/989/16 (ref. TC-000359/989/16)

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, no exercício de 2014.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou ilegal o ato de admissão de Jair Vieira de Melo na função de Técnico de Segurança do Trabalho, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado, por duas sessões.

76 TC-008058/989/17 (ref. TC-000208/989/15)

Recorrente: João Carlos Vitte – Ex-Prefeito Municipal de Gertrudes.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Gertrudes, no exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Vitte – Prefeito à época.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-17, que julgou ilegais os atos de admissão para as funções de Agentes Comunitários de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

77 TC-008374/989/17 (ref. TC-019591/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piratininga - Carlos Alessandro Franco Borro de Matos – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piratininga, no exercício de 2015.

Responsável: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

78 TC-001400/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, no exercício de 2009.

Responsável: Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), Bruno Zamperin Losi (OAB/SP nº 269.345) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de (1) Enfermeira Padrão, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, no exercício de 2009.

Apregoado o Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, advogado, presente à Unidade Regional de Bauru, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 79, TC-007894/989/17, passou-se à apreciação do respectivo processo.

79 TC-007894/989/17 (ref. TC-000929/989/15)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Iaras – Francisco Pinto de Souza.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Iaras, no exercício de 2013.

Responsável: Francisco Pinto de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado em apreço, assim como cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, porém, a recomendação consignada na r. sentença recorrida, reproduzida na presente decisão.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes